



ANEXO III DO PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental COM AAF	10010000173/18	30/11/2018 14:46:52	NUCLEO CAXAMBÚ

2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00234902-5 / MINERAÇÃO AREIASUL LTDA ME		2.2 CPF/CNPJ: 07.764.465/0001-68	
2.3 Endereço: RODOVIA FERNÃO DIAS - BR.381, 817 KM 817		2.4 Bairro: DISTRITO INDUSTRIAL	
2.5 Município: CAREACU		2.6 UF: MG	2.7 CEP: 37.556-000
2.8 Telefone(s): (35) 8829-5060		2.9 E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00276458-7 / SÉRGIO GOMES DE VASCONCELLOS		3.2 CPF/CNPJ: 929.389.226-04	
3.3 Endereço: VIA RAMOM, 795		3.4 Bairro: RAMON	
3.5 Município: SAO LOURENCO		3.6 UF: MG	3.7 CEP: 37.470-000
3.8 Telefone(s):		3.9 E-mail:	

4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Vargem do Rio Verde		4.2 Área Total (ha): 11,9834	
4.3 Município/Distrito: SOLEDADE DE MINAS		4.4 INCRA (CCIR): 442097000884-9	
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 24.626		Livro: 2	Folha: 1
		Comarca: SAO LOURENCO	
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): 491.765	Datum: SIRGAS 2000	
	Y(7): 7.559.364	Fuso: 23K	

5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:		
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está () não está (X) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)		
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção (); da flora: raras (), endêmicas (), ameaçadas de extinção () (especificado no campo 11).		
5.4 O imóvel se localiza () não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).		
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 12,67% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.		
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)		
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel		Área (ha)
Mata Atlântica		11,9834
Total		11,9834
5.8 Uso do solo do imóvel		Área (ha)
Nativa - sem exploração econômica		1,5054
Pecuária		10,0551
Mineração		0,3500
Infra-estrutura		0,0729
Total		11,9834

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL					
5.10 Área de Preservação Permanente (APP)				Área (ha)	
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				1,0669	
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado				Agrosilvipastoril	1,7030
				Outro: Extração de Areia	0,0307
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
Tipo de Intevenção REQUERIDA			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0307	ha	
Tipo de Intevenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO			Quantidade	Unidade	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação nativa			0,0307	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)	
Mata Atlântica				11,9834	
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)	
Floresta Estacional Semidecidual Submontana Secundária Médio				11,9834	
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)		
			X(6)	Y(7)	
Intervenção em APP SEM supressão de vegetação n	SIRGAS 2000	23K	491.765	7.559.364	
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA					
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)	
Nativa - com exploração sustentável/manejo				1,5054	
Pecuária				10,0551	
Mineração				0,3500	
Infra-estrutura				0,0729	
Total				11,9834	
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO					
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade		
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)					
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):			
10.2.4 Ciclo de produção do forno (tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)				
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):					
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):					

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade:baixo.

12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS**1. Histórico**

- Data da formalização: 20/06/2018
- Data da Vistoria: 19/07/2018
- Data da Informação Complementar: 14/11/2018
- Data da emissão do parecer técnico: 30/11/2018

2. Objetivo

É objeto deste parecer analisar a solicitação para Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa para a área de 0,0307ha objetivando a extração de areia no leito do Rio Verde mediante à passagem de tubulações de sucção de polpa e retorno de efluentes do empreendimento.

3. Caracterização do empreendimento

O imóvel denominado Vargem do Rio Verde, localizado no Município de Soledade de Minas - MG possui uma área total de 11,9834ha, conforme planta topográfica apresentada. O imóvel onde se pretende instalar o empreendimento Areiasul encontra-se registrado no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço - MG, sob a matrícula 24.626, Livro 02, Folha 01 com área escriturada de 17,5 ha. A propriedade possui CAR averbada na mesma matrícula nº 24.626 AV.04 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço, e foi apresentado o Cadastro Ambiental Rural – CAR.

O empreendimento possui requerimento de Registro de Lavra junto ao DNPM Guia de utilização processo n.º 830.602/2010 em nome da empresa Areiasul Ltda.

4. Da Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA)

Intervenção Ambiental em área de preservação permanente em uma área de 0,0307 ha ou 307 m² objetivando a extração da substância mineral areia no leito do Rio Verde, na propriedade denominada Vargem do Rio Verde, localizado no município de Soledade de Minas – MG.

Da Intervenção Requerida: (DAIA)

1)Ponto de Intervenção - Rampa de Acesso +Tubulações de retorno e sucção

Lat - 7.559.401 Long: 491.751

Lat - 7.559.400 Long: 491.757

Lat - 7.559.351 Long: 491.765

Lat - 7.559.350 Long: 491.771

ÁREA TOTAL DE INTERVENÇÃO - 0,0307 há ou 307 m².

Da Vistoria:

- Realizada em 19/07/2018 foi constatado que se trata de atividade de extração da substância mineral areia no leito do Rio Verde.
- A propriedade possui ocupação do uso do solo com área de preservação permanente com vegetação nativa, área de pastagem e estrada de acesso. O imóvel não possui nascente tendo como curso d água principal o Rio Verde.
- A intervenção em área de preservação permanente não necessita supressão de vegetação e possui um único ponto de intervenção para rampa de acesso, passagem das tubulações de sucção e caixa de decantação.
- Devido a disponibilidade de área todas as demais estruturas do porto como classificador e armazenamento de areia estão localizados fora da área de preservação permanente do imóvel.
- Foi verificada a área para recomposição no total de 0,5628 há na APP do Rio Verde. Será firmado termo de compromisso para compensação ambiental e recuperação da APP, conforme definido pelo Art. 9.º Item I letra a da Lei nº 20.922/13.

Das eventuais restrições ambientais:

O empreendimento não se encontra inserido em área com restrição ambiental.

Da Alternativa técnica locacional:

Não existe alternativa técnica e locacional para a intervenção requerida, dada à localização e tipo de atividade. A intervenção ocorre em área mínima e inerente a sua própria atividade.

As estruturas e área de intervenção estão devidamente plotadas em mapa e relatório técnico apresentados no processo de intervenção. Como forma de prevenção e minimização de impactos seguem as medidas mitigadoras e compensatórias para o empreendimento.

5. Possíveis Impactos Ambientais e Respectivas Medidas Mitigadoras

Os impactos ambientais gerados ou possíveis de ocorrer durante a intervenção do empreendimento e seu entorno, podem afetar direta ou indiretamente o meio ambiente, sendo eles:

Impacto sobre a vegetação nativa próxima a área do empreendimento, desbarrancamento das margens do Rio Verde se não respeitados os métodos adequados de extração, poluição do solo e água por vazamento de impurezas de máquinas e equipamentos, vazamento da tubulação de sucção permitindo o depósito de polpa extraído do Rio sobre áreas não autorizadas.

- Medidas Mitigadoras:

- Construção de uma caixa de decantação tricompartimentada, com medidas 3,0x1,0x1,0 para retorno do efluente gerado na área do porto de Areia;

- Construção de paliçadas nas áreas dos pátios/portos de areia, para retenção de materiais oriundos do processo minerário de modo a ficar dentro desta área;
- Implantação/manutenção periódica do sistema decantação para melhoria da qualidade dos efluentes lançados ao Rio;
- Dragagem a uma distância de segurança que não proporcione o desbarrancamento das margens do Rio;
- Projeção da tubulação de retorno das águas residuárias no leito do Rio que não proporcione o desbarrancamento das margens do Rio à uma distância de 3,0 metros das margens;
- Manutenção periódica de todo o equipamento de sucção, evitando derramamento de óleo e combustíveis que possam contaminar o manancial hídrico;
- Estocagem de material explorado em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando grandes armazenamentos na área de preservação Permanente causando impactos visuais indesejáveis;
- Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas e acesso à propriedade, melhorando o trânsito de veículos no local;
- Destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos na área, os quais não devem permanecer dispersos pelo pátio do porto;
- Evitar vazamento de polpa em área de preservação permanente por fendas ou rupturas na tubulação de sucção;
- Reabilitação total da área de preservação permanente ocupada, quando da desativação do empreendimento minerário;
- Apresentar no prazo de 6 meses relatório técnico/fotográfico comprovando a instalação da caixa de decantação tricompartimentada, paliçadas e sistemas de tubulação.

6. Conclusão

- O empreendimento é caracterizado de interesse social, conforme Resolução CONAMA 369/2006 e Lei 20.922/13;
- Foi recolhido DAE referente aos emolumentos de formalização do processo e vistoria;
- Foi apresentada toda a documentação necessária para a formalização do processo, relativa a extração de areia;
- Não existe alternativa técnica e locacional, para a intervenção ora requerida dado a localização e área física do imóvel;
- Foram apresentadas Medidas Mitigadoras e Compensatórias que atendem à legislação vigente;

Face o exposto sugerimos o deferimento da Intervenção Ambiental em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa para Extração de substancial Mineral Areia no imóvel Vargem do Rio Verde para o empreendimento Areiasul Ltda.

7. Validade

Trata-se de processo pré-requisito para a obtenção do Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS. Por se tratar de atividade de extração de areia, prevista na DN COPAM nº 217/2017, o empreendedor deverá solicitar junto a SURPAM – SM em Varginha, outorga para captação em corpo hídrico e LAS (Licenciamento Ambiental Simplificado).

8. Medidas Compensatórias

Como medida de compensação ambiental será feita a recomposição de 0,5628 hectares em área de preservação permanente conforme Termo de Compromisso a ser redigido e assinado na data de entrega do DAIA.

Medidas Mitigadoras:

- Construção de uma caixa de decantação tricompartimentada, para retorno do efluente gerado na área do porto de Areia;
- Construção de paliçadas, para retenção de materiais oriundos do processo minerário de modo a ficar dentro desta área;
- Implantação/manutenção periódica do sistema decantação para melhoria da qualidade dos efluentes lançados ao Rio;
- Dragagem a uma distância de segurança que não proporcione o desbarrancamento das margens do Rio;
- Projeção da tubulação de retorno das águas residuárias no leito do Rio que não proporcione o desbarrancamento das margens do Rio à uma distância de 3,0 metros das margens;
- Manutenção periódica do equipamento de sucção, evitando derramamento de óleo e combustíveis que possam contaminar o manancial hídrico;
- Estocagem de material explorado em conformidade com a magnitude do empreendimento, evitando grandes armazenamentos na área de preservação Permanente causando impactos visuais indesejáveis;
- Aproveitamento do cascalho na conservação de estradas e acesso à propriedade, melhorando o trânsito de veículos no local;
- Destinação adequada dos resíduos sólidos produzidos na área, os quais não devem permanecer dispersos pelo pátio do porto;
- Evitar vazamento de polpa em área de preservação permanente por fendas ou rupturas na tubulação de sucção;
- Reabilitação total da área de preservação permanente ocupada, quando da desativação do empreendimento minerário;
- Apresentar no prazo de 6 meses relatório técnico/fotográfico comprovando a instalação da caixa de decantação tricompartimentada,

Como medida de compensação ambiental será feita a recomposição de 0,5628 hectares em área de preservação permanente conforme Termo de Compromisso a ser redigido e assinado na data de entrega do DAIA.

13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

THIAGO LACERDA MORAES - MASP: 1225590-7

14. DATA DA VISTORIA

quinta-feira, 19 de julho de 2018

15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS

Relatório

Foi requerida por MINERAÇÃO AREIASUL LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.764.465/0001-68, a autorização para intervenção em área considerada de preservação permanente, sem supressão de vegetação nativa, para fins de extração mineral, junto à propriedade denominada “Sítio Vargem do Rio Verde”, localizada no Município de Soledade de Minas/MG, matriculada junto ao CRI da Comarca de São Lourenço/MG sob o nº 24.626.

Compete a esta Coordenação Regional de Controle Processual Sul realizar o controle processual do presente processo, em

atendimento ao art. 45, I do Decreto 47.344/18.
Verificou-se a inscrição da propriedade no SICAR (fls. 06/08).
Foi observada a quitação da taxa referente análise e vistoria (fls. 04/05).
O empreendedor possui processo junto ao DNPM nº 830.602/2010 (fls. 21/23).
O FCE Eletrônico resultou na modalidade de Licença Ambiental Simplificada – LAS Cadastro (fls. 25/32).
É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de intervenção em Área de Preservação Permanente para fins minerários, onde em análise documental, o processo encontra-se regularmente instruído.
No mérito, a Lei Estadual 20.922 de 16 de outubro de 2013, a qual dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, considera a mineração de areia como sendo de interesse social em seu art. 3º e permite a intervenção junto ao art. 12, vejamos:

“Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

...

II - de interesse social:

...

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

...

Art. 12. A intervenção em APP poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente em casos de utilidade pública, interesse social ou atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, desde que devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio.”

Por sua vez, a Resolução Conjunta SEMA/IEF nº 1.905 de 12 de agosto de 2013, a qual dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental no âmbito do Estado de Minas Gerais, em seu art. 4º, define que os requerimentos para intervenção ambiental não integrados a procedimento de licenciamento ambiental serão autorizados por meio de Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental – DAIA.

Lado outro, o Decreto Estadual nº 47.344/2018, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, conforme dispositivo transcrito a seguir:

Art. 42 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio – têm como competência, no âmbito da respectiva área de abrangência, planejar, supervisionar, orientar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna, ao desenvolvimento sustentável da pesca e dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, com atribuições de:

I – ...

II – coordenar a análise de requerimentos de autorização para intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, conforme diretrizes estabelecidas pela Gerência de Controle de Exploração Florestal e Intervenção Ambiental, e de atividades relacionadas a declaração de colheita, transporte e consumo de florestas de produção;

O mesmo artigo 42, em seu Parágrafo Único, estabelece que a competência para a decisão dos requerimentos de autorização para as intervenções ambientais previstas no inciso II retrocitado, é do Supervisor Regional do IEF, senão vejamos:

Art. 42...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, no âmbito de sua circunscrição, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídos pelo Estado, ouvido o seu conselho consultivo, quando houver, e em RPPNs por ele reconhecidas;

...

O Analista Ambiental Vistoriante foi favorável às intervenções requeridas, aprovou os estudos técnicos apresentados e indicou medidas mitigadoras e compensatórias. Constatou, ainda, que a intervenção não possui alternativa técnica e locacional ao empreendimento e que não se encontra em área prioritária para conservação ou zona de amortecimento.

Conclusão

Face ao acima exposto, verifico que o pedido é juridicamente possível, não encontrando óbice à autorização.

A competência para a autorização é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.344/18.

O DAIA só produzirá efeitos de posse da Licença Ambiental Simplificada – LAS, conforme Parágrafo Único do art. 15 da DN COPAM nº 217/17.

Segundo o art. 23 da DN COPAM 217/17, a operação da atividade minerária poderá ocorrer após a obtenção de Guia de Utilização ou de título minerário junto à entidade responsável pela sua concessão.

As medidas compensatórias e mitigadoras aprovadas no Parecer Técnico deverão constar no DAIA.

Conforme Resolução Conjunta SEMAD/IEF Nº 1.905/2013, e considerando a extinção da Autorização Ambiental de Funcionamento – AAF pela DN COPAM 217/2017, o prazo de validade do DAIA deverá ser de 2 (dois) anos.

16. RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)

17. DATA DO PARECER

segunda-feira, 17 de dezembro de 2018